**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**

**CURSO DE DIREITO**

**PAULA RODRIGUES DA SILVA**

# ABUSO DE PODER POLÍTICO: UMA ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CASSAÇÃO DE MANDATOS

**ARACAJU**
**2020**

S586a

SILVA, Paula Rodrigues da

Abuso de Poder Político: uma análise da caracterização necessária para a cassação de mandatos / Paula Rodrigues da Silva; Aracaju, 2020. 29p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

1. Abuso de poder 2. Abuso de Poder Político 3. Cassação dos mandatos 4. ..

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**PAULA RODRIGUES DA SILVA**

# ABUSO DE PODER POLÍTICO: UMA ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CASSAÇÃO DE MANDATOS.

**Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.**

**Aprovada com média:** 10,0

**Prof. Me. Edson Oliveira da Silva**
**Orientador**

**Prof. Esp. Ivis Melo de Souza**
**2° Examinador**

**Profa. Me. Eduardo de Souza Santos**
**3° Examinador**

**Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.**

# ABUSO DE PODER POLÍTICO: UMA ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CASSAÇÃO DE MANDATOS*

Paula Rodrigues da Silva

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a caracterização do abuso de poder político à luz do que dispõe o Direito Eleitoral Brasileiro e legislação correlata. Neste sentido, visa-se compreender, como se tem realizada a caracterização do abuso de poder político para a cassação dos mandatos? Deste modo, foram analisados os conceitos, características e configurações do abuso de poder político. Portanto, prioritariamente, foram utilizadas as diretrizes oferecidas pela doutrina, legislações e jurisprudências das Cortes Eleitorais. Diante disso, a pesquisa buscou comprovar quais os requisitos para configuração do abuso de poder político como objeto eleitoral, particularmente no quesito que versa sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, que quando praticadas durante o pleito eleitoral são consideradas abuso do poder político. Com base neste contexto, sendo comprovado o abuso, determina-se a sansão eleitoral exigida pela lei, isto é, a cassação do mandato e dependendo da potencialidade da conduta a inelegibilidade. Enfim, apresentam-se os mecanismos para a caracterização do mencionado abuso que pode ter entre as sanções impostas a cassação do mandato.

Palavras-chave: Abuso de poder. Abuso de poder político. Cassação dos mandatos.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o abuso de poder político, apresentando conceitos, ocorrências, características e os mecanismos para sua vedação. Dessa forma, o trabalho analisou doutrinas e normas que tratam do abuso de poder político e o entendimento do Poder Judiciário acerca do tema proposto.

Preliminarmente analisam-se as concepções de abuso de poder, abuso de poder político, abuso de autoridade e abuso de poder econômico fundamentando no posicionamento doutrinário. Em um segundo momento argumenta-se a percepção de agente público associando o Direito Administrativo com a Legislação Eleitoral Brasileira. Do mesmo modo, foram realizadas distinções entre o uso indevido e o abuso de poder político, principalmente com base em conceitos e exemplos de ambos os temas.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira

Em um terceiro momento, dedica-se a uma breve análise sobre a perda ou cassação de mandatos, onde se apresentou conceitos, características e forma de configuração como consequência do abuso de poder político. Diante destes fatos, verificou-se necessário analisar e compreender sobre o seguinte questionamento: como se tem realizada a caracterização do abuso de poder político para a cassação de mandatos?

Dessa forma, para auxiliar na assimilação e na solução do problema acima delineado, foram estabelecidos critérios, tais como: Quais os tipos de abusos de poder existentes e suas diferenças? Quais as características do abuso de poder político? Como se configura e em que momento ocorre o abuso de poder político? E qual o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do abuso de poder político?

Para tal fim, são aplicados os artigos: 30-A que dispõe sobre a captação ou gastos ilícitos de recursos no período eleitoral, 41-A, discorre sobre a captação ilícita de sufrágio abordando as práticas proibidas de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor com intuito de obtenção de voto ou vantagem pessoal de qualquer natureza, ambos os artigos da Lei nº 9.504/1997. É importante ressaltar, que os artigos 30-A e 41-A destacam as práticas consideradas gravíssimas às eleições e que acarretam a cassação de mandato.

Ademais, foram analisadas outras práticas abusivas denominadas condutas vedadas aos agentes públicos, expressas nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997. Sendo assim, verificam-se que tais condutas são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não e se praticadas podem afetar a uniformidade entre os candidatos e a integridade do pleito eleitoral, configurando abuso de poder político e consequentemente a perda do mandato como sanção.

Em seguida, também foi analisado o art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual expõe que se a ação for procedente, será decretada a inelegibilidade do agente público e os demais que com ele tenham colaborado para a execução da ação, por oito anos consecutivos as eleições em que se averiguou o ato ilícito, além disso, a cassação do mandato ou diploma do favorecido.

O arranjo metodológico utilizado recorreu a um estudo, predominantemente, qualitativo amparado por uma pesquisa bibliográfica. Este tipo de pesquisa tem por objetivo investigar acerca dos conhecimentos teóricos disponíveis nas doutrinas que tratam do tema estudado.

Por fim, pretende-se esclarecer a jurisprudência das Cortes Eleitorais, apresentando fatos ocorridos e suas decisões peculiares. Então, utilizou-se o método dedutivo, assim como de análise de matérias jurisprudenciais, Legislação Eleitoral, coleta de jurisprudência e revisão bibliográfica. Assim, o presente artigo abordará os aspectos gerais que envolvem o

abuso de poder, focalizando o abuso de poder político, o abuso de autoridade, o abuso de poder econômico, configuração do abuso de poder político e as características do abuso de poder político que configuram a cassação dos mandatos.

## 2 ABUSO DE PODER

O abuso de poder é uma circunstância ilegítima, em que permite a insignificância dos atos administrativos, podendo se configurar em umas das subsequentes possibilidades: o excesso e o desvio de poder. No excesso de poder, o administrador público ainda que capacitado ele extrapola ou exagera nas medidas determinadas pela legislação. Já no desvio de poder ou de finalidade o administrador público mesmo que habilitado executa o ato com objetivos variados dos subentendidos na lei. (PIRES, 2019).

Não divergem desta posição, Alexandrino e Paulo (2019) que descrevem o abuso de poder sendo atuação da prática ilegal das garantias supervisionadas pelo ordenamento jurídico à administração pública, dividindo-se em dois grupos significativos: O excesso e o desvio de poder. Para os referidos autores, o excesso de poder configura-se quando os agentes públicos excedem suas atribuições e são nulos em conformidade com sua respectiva competência. Ao passo que, o desvio de poder refere-se ao objeto finalidade, por este motivo o desvio de poder é designado desvio de finalidade e seus atos consumados serão sempre nulos.

Comparando-se os pontos de vista de Pires (2019), com o entendimento de Alexandrino e Paulo (2019) pode-se afirmar que os referidos autores acompanham a mesma linha de raciocínio e seguem a doutrina majoritária. A melhor explicação dos referidos autores consiste que nem toda ilegitimidade caracteriza-se abuso de poder, mas qualquer ação mediante abuso de poder é ilícita.

Portanto, descreve-se que o abuso de poder é a execução ilícita ou exorbitante do poder, sendo permissível que a prática seja revelada desde o início como ilegal, do mesmo modo que em um diagnóstico preliminar categórico e harmônico com o direito, torna sua finalidade afastada.

Posteriormente, salienta-se a teoria defendida por Marinela (2020) por meio da qual o abuso de poder é definido como uso inadequado das prerrogativas atribuídas a autoridades ou agentes públicos que se distanciam dos propósitos exigidos pela lei. A autora mantém as mesmas ideias dos referidos escritores abordados e sustenta a existência de duas formas de abuso de poder, o excesso e o desvio de poder ou de finalidade.

Almeida (2019) conclui que quando os poderes forem aplicados com exorbitância ou com intuito distinto da legislação, configura-se abuso de poder. Deste modo, entende-se que o abuso de poder é gênero, tendo duas espécies: O excesso e o desvio de poder. O mencionado autor, exemplifica que no excesso de poder quando um policial aborda uma pessoa com agressividade solicitando sua identificação, embora possua capacidade para requisitar o documento de identificação do suspeito, ultrapassou suas prerrogativas. Em contrapartida, no desvio de poder verificou-se que o intuito da transferência do servidor público é ajustar as circunstâncias operacionais as atuais urgências das funções. Então, quando a remoção for usada de modo que venha a prejudicar o servidor, caracteriza-se desvio de poder ou finalidade.

Mazza (2020) afirma que o exercício desproporcional do poder ou abuso de poder é o modo que transforma o ato administrativo em inexistente, em todo o tempo que o agente executa injustamente determinada atribuição administrativa. Segundo o autor, a maior parte dos escritores pensam no mesmo sentido da doutrina majoritária, onde presume que o agente público seja sempre competente.

Sob outra perspectiva, diverge deste posicionamento Carvalho Filho (2018) amparado numa percepção minoritária, reconhece que o abuso de poder seja executado por autoridade incompetente, principalmente na espécie excesso de poder. Conforme o autor, o excesso de poder é uma espécie de abuso exclusiva do comportamento do agente, distante da linha de sua capacidade administrativa. Logo, o excesso de poder torna-se prática de competência, à medida que o desvio de poder ou finalidade influenciaria no propósito do ato.

Destarte, ainda que o assunto seja muito controverso, acredita-se ser satisfatória a primeira explicação seguindo em harmonia com a corrente majoritária, em que o abuso de poder em ambas espécies: Excesso e desvio, presume que o agente seja sempre competente. Dessa forma, refere-se à interpretação mais defendida pela maioria dos referidos autores.

## 2.1 Abuso de Poder Político

Desde o nascimento do Estado, os governantes usufruíram do poder estatal em benefício particular, considerando insignificante a satisfação do seu povo. Entretanto, os princípios liberais afastaram o centro do domínio estatal do soberano e desencadeou no povo o desejo de votarem em seus pretendentes políticos. (ZÍLIO, 2016). Dessa forma, foram estabelecidas condições de superioridade conforme o arbítrio popular.

Contudo, a maioria dos atuais administradores da máquina pública ao atingirem o domínio estatal começaram a empenhar-se para permanecer no poder, conduzindo os ensinamentos de seus antepassados. Deste modo, com o decorrer do tempo e perante as opressões manifestadas pelo povo, os Estados Liberais de Direito agiram no intuito de impedir a utilização ilegal no processo eleitoral. (ZÍLIO, 2016).

O poder político está relacionado com o poder do Estado. Refere-se ao poder soberano numa sociedade sistematizada, onde são submissos a ele todos os demais. Concretiza-se na imagem estatal e aprofunda-se no núcleo da administração pública. Dada sua essência fundamentalmente subjetiva, o Estado dialoga, escuta, enxerga e executa por intermédio de seus agentes, que obviamente desempenham funções consagradas na sociedade, podendo suas ações influenciar no sentido de favorecer direta ou indiretamente. (GOMES, 2018).

Para Zílio (2016) o abuso de poder político não está associado com o abuso de autoridade. Para o autor, quando o servidor público é possuidor de representação eletiva, caracteriza-se o abuso de poder político. Enquanto que o abuso de poder de autoridade é a prática ilegal, tanto por ultrapassar as fronteiras da legalidade quanto por incapacidade proveniente de agente público, para adquirir benefício para si ou para outras pessoas nas eleições.

Outro ponto que merece destaque é quando Gomes (2018) declara que o abuso de poder político pode ser apresentado similarmente por diversas formas, tendo como exemplos o uso inadequado do patrimônio público, prestação de serviços ou projetos sociais, modificação no rol de agentes públicos quer seja por remoção, interrupção ou exoneração e assim por diante. Tais práticas excessivas estão elencadas na Lei nº 9.504/1997, especialmente nos artigos 73 a 78 que apresentam um rol de condutas proibidas aos agentes públicos.

Para Machado (2018) o abuso de poder político pode ser conceituado como a utilização das garantias no exercício, ofício ou função pública com o intuito de conseguir benefícios no pleito eleitoral, danificando a autonomia do sufrágio. Gomes (2018) corroborando com esse entendimento conclama que, o abuso de poder político é reprovável por contaminar a legalidade e regularidade das eleições e caracteriza-se quando o exercício da administração pública é manifestado de forma habitual e favorável à população, tendo como finalidade o privilégio a algum candidato.

Destarte, neste mesmo sentido entende o TSE:

> RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado. - A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la. - O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, "torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004" (art. 27 da Res.-TSE n2 21.575/2003). - Apenas na hipótese do art. 397 do CP C é que se admite a juntada de documentos novos. - Em recurso especial não se reexaminam provas. - **Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**. Fraus omnia corrumpit. (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005). (grifo nosso) (BRASIL, 2005).

Diante do exposto, o entendimento do TSE não diverge da compreensão dos autores supracitados. Conforme o TSE, o abuso de poder político se caracteriza quando comprovado que a ação da administração, ilusoriamente legítima e favorável à população, teve como finalidade instantânea o beneficiamento de determinado candidato. Neste caso, não foi configurado o abuso de poder, sendo constatadas apenas irregularidades administrativas e não condutas ilícitas vedadas pela norma eleitoral.

## 2.2 Abuso de Autoridade

Para Zílio (2017) o abuso de autoridade é o exercício ilegal, tanto por ultrapassar as fronteiras da legalidade quanto por incapacidade proveniente de agente público, para adquirir benefício para si ou para outras pessoas nas eleições.

Portanto, nesta mesma perspectiva sobre o conceito de abuso de autoridade dispõe o TSE:

> Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n. 2 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n2 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-06-2005). (BRASIL, 2005).

Neste sentido, o TSE entendeu que o abuso de autoridade prejudica a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral, ao ferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Desta forma, o julgamento do TSE, está em harmonia com o posicionamento de Zílio (2017).

Castro (2018) destaca que o abuso de autoridade é a prática ilícita, não sendo específica somente aos chefes do poder executivo. O autor fundamenta-se no art. 73, *caput* da Lei nº 9504/1997 que veda alguns atos aos agentes públicos, sejam eles servidores ou não. Entretanto, todas as pessoas que exercem funções públicas se tornarão objetos da lei. Dessa forma, o legislador refere-se aos executores públicos, servidores ou não e apresenta seu melhor exemplo quando manifesta que do Prefeito ao gari, atingindo os funcionários por tempo estabelecido, abrangendo os cargos de comissão e os que executam funções públicas não recompensadas.

Destarte, o abuso de autoridade está regulamentado pela Lei nº 13.869/2019, que define em seu artigo 1º que "os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído".

Acrescentam-se ainda os parágrafos 1º e 2º no art. 1º da referida Lei:

> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (BRASIL, 2019).

Entretanto, nem sempre o abuso de autoridade é praticado somente no desempenho da função. Um exemplo típico e frequente é quando o agente age sob justificativa de executar sua função pública, em benefício exclusivo, particular. Portanto, os crimes da Lei de Abuso de Autoridade também podem ser consumados pelo executor em gozo das férias ou licença. No entanto, não pode expressar o mesmo do aposentado, visto que ele não mantém mais vinculação com o Estado.

Dessa forma, a Lei nº 13.869/2019 expressa no artigo 2º o conceito de sujeito ativo e em seus respectivos incisos e no parágrafo único os sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade, tais como:

> Art. 2º - É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
> I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
> II - Membros do Poder Legislativo;
> III - Membros do Poder Executivo;
> IV - Membros do Poder Judiciário;
> V - Membros do Ministério Público;

> VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.
> Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo. (BRASIL, 2019)

Deste modo, os crimes da nova Lei de abuso de autoridade são exclusivos, uma vez que só podem ser executados por agente público, que pode ser servidor público ou não. Além disso, particulares podem ser acusados e julgados por crime de abuso de autoridade, quando cometido o ato em concurso com agente público, desde que identificada a situação pessoal do coautor. Sendo assim, o artigo 2º em seus respectivos incisos apresenta um rol meramente exemplificativo de quem pode ser responsabilizado por abuso de autoridade.

Enfim, o parágrafo único define agente público para fins de ocorrência da Lei de abuso de autoridade. Observa-se que, em conjuntura com o *caput*, o art. 2º faz com que a lei atinja qualquer pessoa que exerça atividade de natureza pública, pouco importando se há remuneração ou não, como por exemplo, no caso de jurados e mesários.

## 2.3 Abuso de Poder Econômico

Para Zílio (2016), o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo exercício inadequado por meio do poder financeiro, no intuito de conseguir benefício, diretamente ou indiretamente no pleito eleitoral.

Não discorda desta posição, Castro (2018) e destaca que o abuso de poder econômico é a conversão do voto por meio de mercado. É a aquisição direta ou indireta da liberdade de preferência do eleitorado.

Segundo o referido autor, quando os candidatos determinam usufruir do poder econômico, não como meio de facilitar a campanha, mas como fundamental método de persuasão eleitoral, configura-se o abuso. Precisamente neste ponto, o candidato subestima o poderio do sufrágio como mecanismo da condição de cidadão como expressão do poder do povo na constituição do seu governo. E conduz o eleitor, principalmente o mais necessitado a mercanciar a sua independência de escolha e o seu poder absoluto, em permuta de proveitos econômicos por meios de circunstâncias, como por exemplo: uma cesta básica, uma receita médica, etc.

Machado (2018) afirma que decorre abuso de poder econômico quando há utilização ilegal do patrimônio no transcorrer do decurso eleitoral, danificando princípios como o da autonomia do voto, uniformidade entre os candidatos e transparência.

Gomes (2018) acompanha o raciocínio de Machado (2018) e destaca que a denominação "econômico" está relacionada a definição de patrimônio, de maneira que o ilícito é considerado como a aplicação inadequada de bens ou quantia pelo agente, por meio atípico e excessivo, causando fragmentação da estabilidade eleitoral.

Para Gomes (2018), consuma-se tal espécie de abuso de formas distintas, especificamente gastos de fundos de campanha além das medidas legais permitidas, oferta de benefícios aos eleitores, utilização de recursos monetários ilegitimamente recebidos, entre outros.

Tais práticas abusivas apresentam-se tipificadas na Lei nº 9.504/1997, nos artigos 30-A e 41-A e destacam que:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> [...]
> Art. 41-A. [...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma [...]. (BRASIL, 1997).

Ademais, é importante ressaltar, o conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como a utilização de caixa dois que caracteriza abuso de poder econômico, com o objetivo de persuadir ilegitimamente a decisão do pleito eleitoral. A autorização dos gastos de campanha não impede o julgamento da execução que objetiva investigar ocasionalmente abuso de poder econômico. (Resp. 28387/GO).

Deste modo, o abuso de poder econômico constitui-se no exercício inadequado de fundos financeiros ou diversos meios de demonstração do poder econômico, de maneira a proporcionar a instabilidade no pleito eleitoral.

Ao abordar o tema abuso de poder político focando na análise da caracterização necessária para a cassação de mandatos faz-se necessário ater-se a configuração do abuso de poder político a luz da legislação eleitoral brasileira, como será exposto a seguir.

# 3. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO A LUZ DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

## 3.1 O Abuso de Poder Político na Esfera do Direito Administrativo

O termo agentes públicos tem significado abrangente. Consiste no complexo de pessoas que, a qualquer atributo, executam um cargo público como representantes do Estado. Esse exercício, pode ocorrer remuneração ou não, fixa ou provisória, política ou jurídica. Deste modo, quando operam na esfera jurídica, esses agentes estão de qualquer modo ligados ao Poder Público. Ademais, o Estado se mantém presente por meio de pessoas físicas que em seu nome revelam deliberada vontade, e é por isso que essa expressão é responsabilizada e exclusiva do Estado. (CARVALHO FILHO, 2018).

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de1992, que aborda sobre as sanções executadas aos agentes públicos nas circunstâncias de enriquecimento ilegal na Administração Pública, instituiu a conceituação que mostra a amplitude do sentido. Diz o art. 2º:

> Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1962).

Logo, o artigo antecedente faz atribuição aos agentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a alguns dos Poderes dessas pessoas federativas, não é complicado observar a importância da definição de agentes públicos. Portanto, por meio de uma vasta interpretação, a partir das mais altas cúpulas da República, como os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, incluindo os servidores que exercem as tarefas mais modestas, todos se caracterizam como agentes públicos.

Para Di Pietro (2018) agente público é qualquer pessoa física que desempenha tarefas para o Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Entretanto, previamente à Constituição de 1988, permaneciam esquecidos os que concediam serviços às pessoas jurídicas de direito privado estabelecidos pelo Poder Público. Atualmente perante a Constituição de 1988, expõe-se que são quatro as espécies de agentes públicos: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares.

Segundo o autor, todos os agentes terão suas posições subordinadas a funções específicas, as quais serão desempenhadas no intuito de favorecer a população. Então, se o

agente executar suas atividades em concordância com a lei, permanecerá utilizando regularmente o seu poder, porém, se exceder os limites exigidos pela legislação estará abusando ou usando-o inadequadamente.

Por este motivo, esse abuso ou utilização inadequada poderá ter fins eleitorais e a partir deste ato a Justiça Eleitoral irá proceder no sentido de fiscalizar as ações excessivas, por meios de métodos característicos para preservar a legalidade do pleito eleitoral.

Sobretudo, com a introdução do instituto da reeleição, o abuso de poder político e o seu uso excessivo adquiriram uma notoriedade específica no processamento eleitoral, não sendo obrigatório à desvinculação para as autoridades do executivo que concorram as eleições. Destarte, o manuseamento da máquina pública transformou-se em uma imensa desigualdade entre os candidatos que concorrem à reeleição e aqueles que almejam pela primeira vez disputar as eleições.

Dessa forma, é importante ressaltar que o abuso de poder ocorre com maior regularidade no âmbito administrativo. Pires (2019) define o abuso de poder como uma circunstância ilegítima, em que permite a insignificância dos atos administrativos, dividindo-se em duas espécies: O excesso e o desvio de poder. No excesso de poder, o administrador público ainda que capacitado extrapola ou exagera nas medidas determinadas pela legislação. Já no desvio de poder ou de finalidade o administrador público mesmo que habilitado executa o ato com objetivos variados dos subentendidos na lei.

Neste sentido, Mazza (2020) destaca que o abuso de poder é o uso ilegal do poder que transforma o ato administrativo em nulo quando o agente desempenha inadequadamente determinada competência.

Percebe-se então que o abuso de poder, assim com o seu uso indevido consiste em ato ilegal, podendo caminhar em diversas áreas do Direito. Então, a retificação deste ato decorrerá no âmbito administrativo, cível, penal e eleitoral.

Deste modo, na esfera eleitoral, quando um agente público atuar com excesso ou desvio de poder com a finalidade de manipular o eleitorado estará agindo de forma ilícita, incorrerá no abuso de poder.

## 3.2 O Abuso de Poder Político à Luz do Direito Eleitoral

No contexto eleitoral o abuso de poder relaciona-se especialmente a dois prismas: o político e o econômico. Entretanto, o poder político conseguirá retratar umas das particularidades do poder econômico, revelando sua natureza monetária ou econômica.

Para Castro (2018) o abuso de poder deve ser compreendido como o uso ilegal do dinheiro nas campanhas, a utilização do instrumento público em benefício de pretendentes ao pleito ou o uso ilícito dos mecanismos de comunicação.

Neste sentido, tais particularidades de abuso ou de uso inadequado de poder em vinculação ao Direito Eleitoral servem para corromper os eleitores, afastando sua autonomia e causando prejuízos à soberania do sufrágio e à igualdade entre os candidatos.

Segundo, Gomes (2018) o abuso de poder político conceitua-se como direito, condição ou posicionamento jurídico, tendo como objetivo comprometer o debate democrático. Da mesma forma, enfatiza o mencionado autor, que não existe determinação objetiva e definitiva de abuso de poder e os juristas são responsáveis por classificar as situações de casos específicos para julgar se um caso é ilícito, podendo ser realizado de diferentes maneiras, agredindo e desestruturando o pleito eleitoral.

O referido autor afirma ainda, que quando os abusos são concluídos, as eleições tornam-se falhas e deixam de refletir a verdadeira vontade dos eleitores. Deste modo, o uso de instrumentos habilitados para impedir e extingui-lo, é essencial para a democracia.

Conforme o art. 222 do Código Eleitoral Brasileiro, é também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, pela interferência do poder econômico ou poder de autoridade, uso de meios vedados ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei – em síntese, condutas que descumpram a estabilidade, a regularidade e a isonomia do processo eleitoral e a liberdade do eleitorado.

Dessa maneira, o art. 22 da Lei Complementar 64/1990 ressalta que:

> [...] qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...] (BRASIL, 1990).

Portanto, no campo eleitoral, o abuso de poder é um ato civil ilegal de eleições, configurado pelo uso indevido da influência causada pelo poder estatal ou privado para manipular os eleitores.

### 3.3 O Uso Indevido e o Abuso de Poder Político

O uso inadequado de poder compreende-se pelo mau uso, uso da má-fé ou com desvio de finalidade de direito, condicionamento ou posicionamento jurídico, existindo ou não o desvirtuamento dos institutos jurídicos comprometidos. (GOMES, 2018).

De acordo com Gomes (2018) quando o uso indevido de poder é praticado alcança-se uma menor quantia do eleitorado, não prejudicando a integridade das eleições.

Dessa forma, nem todo ato executado por agente político que seja capaz de transfigurar em vantagem eleitoral, caracteriza abuso de poder político ou de autoridade. Do inverso, seria improvável ao Poder Público desempenhar alguma ação em ano de eleição.

Destarte, o uso impróprio de poder se materializa quando no momento em que o agente atua ultrapassando as esferas de sua competência ou mesmo internamente quando planeja ou executa condutas que repercutirão no pleito eleitoral, desrespeitando a igualdade entre os candidatos. Portanto, não é a forma como o agente praticou a conduta e sim a profundidade que os eleitores foram atingidos. (GOMES, 2018)

Sob outra perspectiva, Zílio (2016) aborda que o abuso de poder político dispõe de particularidades específicas, não subsistindo a simples violação à lei, ele apresenta proporções superiores ao uso indevido, ofendendo a credibilidade do sufrágio eleitoral e por este motivo deverá ser coibido duramente.

Para Machado (2018) o abuso do poder político é o uso das atribuições de cargo, emprego ou função pública como forma de obtenção de benefícios na competição eleitoral, danificando a autonomia do voto. Conforme a autora, o poder político lícito é prerrogativa permitida ao agente público para melhor executarem estipulada função, um exemplo, é o poder concedido ao chefe do executivo para sistematizar o instrumento público com o objetivo de efetivar o interesse coletivo. Sucederá o abuso de poder sempre que o agente público exorbitar suas garantias ou buscar atingir fins distintos dos que fundamentam suas prerrogativas. Porém, a partir do momento que o chefe do executivo aplica suas atribuições para favorecer um político ou o próprio pleito eleitoral, nitidamente estará agindo com o abuso de poder.

De acordo com Castro (2018) tanto o abuso de poder político quanto o abuso de autoridade são práticas ilícitas, mas não são exclusivas apenas aos chefes do poder executivo. O autor respalda-se no art. 73, *caput* da Lei nº 9504/1997 que veta algumas ações aos agentes públicos, sejam eles servidores ou não. Todavia, todas as pessoas que desempenham cargos públicos serão alvos da lei. Deste modo, o legislador menciona executores públicos,

servidores ou não e expõe seu melhor exemplo quando manifesta que do Prefeito ao gari, atingindo os funcionários por tempo estabelecido, abrangendo os cargos de comissão e os que executam funções públicas não recompensadas.

Examinando tais concepções, aparentemente observa-se que o uso indevido e o abuso são personagens reconhecidas na esfera eleitoral. Logo, essa interpretação não é a que deve predominar. O poder político é uma definição uniforme, isto é, ele não será distinto de acordo com a área do direito em que for investigado. Todavia, a sua execução será mais ou menos arbitrária e democrática.

Castro (2018) ainda declara que o abuso de poder político quase sempre é realizado a partir do poder econômico da administração. Os projetos e atos do governo, aplicados pelos agentes públicos para manipular os eleitores, são patrocinados por meio dos recursos públicos, daí que aquele que manobra a máquina pública a favor de candidatos e partidos políticos acaba utilizando o poder econômico da administração para dissimular o eleitor e induzi-lo ao voto.

O Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.708, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, apresentou as seguintes diretrizes em referência ao abuso poder econômico relacionado com o abuso de poder político:

> "[...] Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. AIME. Possibilidade. Corrupção. Potencialidade. Comprovação. [...] 3. **O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.** [...] (Ac. de 18.3.2010 no AgR-AI nº 11.708, rel. Min. Felix Fischer.) (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Neste contexto, devido ao entendimento do TSE foi possível identificar na prática que o abuso de poder econômico está associado ao abuso de poder político, uma vez que o candidato que abusa do poder econômico consome de recursos públicos, privados ou patrimoniais. Além disso, o agente público possui o domínio da gestão, podendo empregar com excesso os recursos em seu benefício.

Nesta mesma perspectiva, Machado (2018) expõe que o abuso de poder econômico ocorre quando há uso indevido do patrimônio ao longo do processo eleitoral, já o abuso do poder político é definido como o exercício das prerrogativas da função pública para conseguir vantagens na competição eleitoral, danificando a autonomia do voto.

Assim, pode-se afirmar que o abuso de poder econômico e político estão relacionados e se configuram quando o abuso de poder político é exercido alicerçado no poder econômico da administração. Dessa forma, há uma conexão entre os abusos aqui apresentados que ocorrem simultaneamente, envolvendo possuidor de função pública e o uso indevido dos recursos financeiros para corromper a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral. Com isso, é de relevante importância analisar as características específicas que configuram o abuso de poder, principalmente as que ensejam na perda do mandato, como se analisará no capítulo seguinte.

# 4 CARACTERÍSTICAS DO ABUSO DE PODER POLÍTICO QUE CONFIGURAM A CASSAÇÃO DE MANDATOS

## 4.1 Cassação ou Perda de Mandatos

A cassação é instituto de Direito Público, sendo um gênero de cancelamento de ato antecedente publicado. A cassação suspende ato precedente, anulando e destituindo-lhe a execução no mundo jurídico. A cassação pode ser administrativa ou política. A administrativa funda-se em critério de conveniência, ocasião ou na ilegitimidade do ato administrativo desfeito. A cassação política consiste na perda de direitos políticos, cargo ou função pública, a título de sanção. Com a perda ou extinção da função pública-eletiva, afasta o agente público de atuar na administração estatal, restringindo sua cidadania. Na literatura jurídico-legal é comum o emprego da palavra cassação para expressar a extinção do mandato em razão de responsabilização de seu titular por ilícitos eleitorais. (GOMES, 2018).

Diante disso, é importante ressaltar que neste contexto a cassação tem o mesmo sentido de perda do cargo ou mandato como sanção pelo evento ilícito e gravoso, ou seja, o agente público ao cometer um ato ilegal com potencialidade de influenciar o eleitor, perderá o cargo adquirido democraticamente nas eleições.

Conforme estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), no período de 2009 a 2012, dos 5.563 prefeitos eleitos no Brasil, 383 não estavam mais na função do mandato, sendo que 210 foram cassados e destes, 48 foram por infrações à Legislação Eleitoral caracterizando abuso de poder político e/ou econômico. O estudo revela ainda que as principais infrações foram: compra de voto, uso de materiais e serviços custeados pelo governo na campanha e irregularidade na propaganda eleitoral. (CNM, 2013). Outrossim, em pesquisa produzida pelo Jornal O Globo em 2017, o Brasil teve um prefeito cassado por

semana, tendo como causas o abuso de poder político e econômico, propaganda eleitoral irregular e compra de voto. Desde as eleições de 2016, 49 governantes haviam perdido o mandato. (SOARES, 2017).

Dessa forma, nota-se que apesar de existir uma ampla legislação reguladora das eleições, as práticas ilícitas estão cada vez mais em ascensão, onde os agentes públicos continuam praticando condutas que ferem a lisura do pleito eleitoral. Neste sentido, é de fundamental importância que haja uma justiça mais acelerada e políticos com menos apego ao poder. Sendo assim, é possível identificar alguns meios que concretizam a cassação de mandatos e dentre eles está o abuso de poder político, que será abordado no tópico seguinte.

### 4.1.1 Cassação de Mandato por Abuso de Poder Político

Em harmonia com o entendimento de Gomes (2018), a eleição será cancelada sempre que existir vício de abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico, aplicação de publicidade vedada, adulteração, fraude, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, assim como captação ou compra ilícita de fundos eleitorais. O cancelamento do mandato origina-se da suposição de que os acontecimentos dessas práticas são suficientes para prejudicar o pleito eleitoral.

O prognóstico em pauta tem particularidade absoluta, de modo que não pressupõe prova adversa. Assim sendo, considera-se visível a causa de pedir posta em Ação de Impugnação de Mandado Eletivo denominada AIME, expressa no art. 14, §§ 10 e 11 da CF/1988, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, intitulada AIJE, proferida na LC nº 64/1990, artigos 19 e 22, XIV, ações fundamentadas nos artigos 30-A, 41-A e 73, § 5º, 74, 75, parágrafo único, e 77, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/1997. A origem do pedido provoca a invalidação dos votos facultados aos desfrutadores da ocorrência ilícita. A cessação é um efeito imediato do abuso de poder político e processa-se espontaneamente por determinação jurisdicional que cassa diploma ou mandato de titular e vice.

## 4.2 Abuso de Poder Político e Condutas Vedadas

É de fundamental relevância especificar que somente os agentes públicos, servidores em geral podem executar esta prática abusiva no pleito eleitoral, de modo que o agente público se favorecerá das prerrogativas do cargo para privilegiar a sua candidatura ou de outrem, durante o pleito eleitoral.

Neste sentido, Mello (2006, p. 274) entende quem pode ser considerado agente público:

> Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado**. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.** O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. (grifo nosso).

Em um estudo restrito, observa-se que a doutrina identifica os agentes políticos assim sendo: Presidente da República, Senador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Prefeito, juiz, Ministro, Conselheiros, Ministros do Tribunal de Contas e os Representantes Diplomáticos.

Castro (2018) descreve, que esses agentes públicos em época eleitoral, utilizam-se da sua função de notoriedade para favorecer candidaturas. Constantemente foi ato rotineiro, o uso do instrumento público em favorecimento de candidatos que têm a admiração do Administrador. Dessa forma, no momento que o Prefeito, o Governador ou o Presidente pretendem se reeleger ou eleger seu substituto, a administração inteira se dedica em manifestar-se eficiente aos eleitores, para induzir sobre a necessidade de continuidade daquele governo. Ademais, as obras públicas aumentam, realizam-se muitas inaugurações e dessa forma, as campanhas de publicidade são impulsionadas, sempre relacionando as benfeitorias direcionadas ao povo com o administrador atual. Tais condutas de governo, em outros momentos compreendidos lícitos, são capazes de caracterizar abuso do poder político, visto que evidenciam fim eleitoreiro.

Para Machado (2018) a luta em oposição ao abuso do poder político está profundamente associada, à proibição da execução de algumas condutas por possuidores de poder e candidatos no decorrer do pleito eleitoral, especialmente três meses antes das eleições.

Neste sentido, é importante ressaltar os artigos que destacam as práticas consideradas gravíssimas às eleições e que acarretam a cassação de mandato tais como: a captação ilícita de recurso, a captação ilícita de sufrágio. Assim dispõe o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
> **§ 2º Comprovado captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)**
> § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (BRASIL, 1997) (grifo nosso)

Conforme o parágrafo 2º do referido artigo, estando comprovada a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado ou cassado o mandato ao candidato. Dessa forma, o termo captação ilícita a que se refere o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, relaciona-se tanto à origem quanto ao modo de conseguimento de recursos. (GOMES, 2018). Logo, compreende não só o alcance de recursos de fontes ilícitas e proibidas, mas igualmente sua consecução de forma ilícita, embora aqui a fonte seja lícita. Como exemplo tem-se os fundos adquiridos ilegalmente, que constituem o intitulado ‘caixa dois’ para campanha eleitoral.

Outro dispositivo a ser mencionado é o art. 41-A, que foi acrescentado à Lei das Eleições através da Lei nº 9.840/1999. Nele são abordadas as condutas coibidas pelo artigo 299 do Código Eleitoral Brasileiro. Neste sentido, a lei determina:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, **e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifo nosso) (BRASIL, 1999).

Deste modo, a Lei nº 9.840/1999 mediante o artigo 41-A estabelece uma relação com o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor com a finalidade de conseguir voto ou vantagem pessoal de qualquer espécie. Assim, a captação ilícita de sufrágio demonstra o surgimento do ato ilegal nas eleições, prejudicial ao livre arbítrio do eleitorado. Além disso, será imposta a sanção de multa ou cassação do registro ou do mandato dos agentes e favorecidos pela conduta praticada, sendo constituída geralmente quando o eleitor for prometido, oferecido ou concedido recursos ou benefícios com a finalidade de receber votos.

Outrossim, com o objetivo de impossibilitar uma exagerada discrepância por meio dos candidatos, a Lei nº 9.504/1997 determinou, nos artigos 73 e seguintes, algumas vedações aos agentes públicos no decorrer do pleito eleitoral. Logo, pretende-se proibir o uso ilícito dos

fundos públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. Isto é, com tantas limitações busca-se impedir o abuso do poder político. Veja-se o artigo 73:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> [...]

Em conformidade com o *caput* do artigo supracitado, a finalidade dessa norma é não consentir que o prestígio desses agentes públicos, servidores ou não, seja aplicado tornando ineficaz o princípio da igualdade entre os concorrentes, provocando a ilegalidade do pleito eleitoral.

Neste sentido, o inciso primeiro faz referência à vedação do uso de bens móveis ou imóveis pertinentes à máquina pública, assim seja por pessoa possuidora de função ou pessoa que pretenda favorecer a estipulado candidato. No entanto, não é qualquer uso que será ilegal. Diante disso, quando o concorrente à reeleição utiliza um veículo oficial para dirigir-se a um debate eleitoral, não haverá aproveitamento ilícito. Porém, se o mesmo carro conduzir eleitores existirá ilicitude. Do mesmo modo, a vedação do segundo inciso trata da utilização de materiais ou serviços, financiados pelo Governo ou Casas Legislativas que ultrapassam as prerrogativas indicadas nos regulamentos e normas dos órgãos que integram. Entretanto, diante dessa autorização, o modo como esses materiais e serviços são progredidos será o componente principal e servirá como parâmetro para analisar se o agente público exorbitou suas prerrogativas.

Enfim, o exercício das condutas proibidas submete o agente, o candidato, o partido e a coligação beneficiados à representação prevista no art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997. Os prováveis resultados jurídicos serão de acordo com o fato, a interrupção instantânea da conduta vedada, aplicabilidade de multa, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiário e indiretamente, a inelegibilidade (art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990).

Nesta perspectiva, torna-se indispensável a relevância da conduta para ocasionar a sanção máxima da cassação de mandato e inelegibilidade, nesta perspectiva determinou o TRE-RJ:

> ELEICOES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PRORROGACAO DE CONTRATOS TEMPORARIOS. NAO INCIDENCIA DA VEDACAO. HIPOTESE NAO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. CONTRATACAO TEMPORÁRIA NO PERIODO VEDADO. NECESSIDADE INADIAVEL NAO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. REDUCAO DO VALOR DA MULTA. **NOMEACOES ILEGAIS PARA CARGOS COMISSIONADOS. CONSEQUENTE ILEGALIDADE DO BENEFICIO ELEITORAL DELAS DECORRENTE. GRAVIDADE CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER POLITICO CONFIGURADO. CASSACAO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**. [...] (TRE-RJ – RE: 28572 Laje Do Muriaé/RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 16/04/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 077, Data 19/04/2018, Página 36/45). (grifo nosso). (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Laje do Muriaé-RJ realizaram nomeações ilegais para cargos comissionados para se beneficiar durante o período eleitoral. Todavia, o TRE-RJ entendeu que foi configurada a conduta vedada do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997 e determinou as sanções de cassação dos mandatos e a inelegibilidade. Dessa forma, tal dispositivo legal preliminarmente proíbe a possibilidade de contratação de servidores na Administração Pública nos três meses que antecedem às eleições.

A vedação do art. 74 da Lei nº 9.504/1997, dirige-se ao art. 37, § 1º, da CF/1988, consentindo que o descumprimento da lei compreendido na legislação constitucional tenha efeito diretamente na seara eleitoral. (CASTRO, 2018). Como disposto a seguir:

> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, **a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifo nosso).

De acordo com o supracitado artigo, configura-se abuso de autoridade a violação do que está determinado no parágrafo 1º do artigo 37 da Carta Marga, restando ao violador se concorrente for, a cassação do registro ou do mandato. Ademais, o artigo 74 traz para os dias atuais efeitos instantâneos no Direito Eleitoral Brasileiro, com o propósito de eliminar o abuso de poder político, impedindo a eleição do agente que exorbitou do poder e infringiu os princípios da legalidade e da isonomia das eleições. Sobre o tema, o artigo 37, parágrafo 1º da CF/1988 dispõe o seguinte acerca da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos "[...] deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (BRASIL, 1988).

Observa-se no dispositivo, que infelizmente tais convicções e princípios são regularmente desrespeitados pelos governantes, que permanecem a praticar condutas ilícitas de propaganda pessoal à custa dos altos tributos usurpados do povo. Entretanto, é notório que durante o processo eleitoral se gasta o mínimo com propaganda educativa, informativa ou de instrução social. Contudo, é gigantesca a quantidade de recursos públicos desembolsados para propagandas fúteis, tais como: construções não iniciadas ou inacabadas, serviços inúteis e sem expressão para sociedade e com informações vazias que só servem para divulgar o próprio agente que possibilitou tal propaganda institucional financiada pelo erário. Neste seguimento, configurada a violação ao art. 37, § 1º, da CF/1988, torna o executor, se candidato, sujeito a cassação do mandato ou do diploma.

Após análise das condutas vedadas da lei das Eleições, destaca-se também a recente decisão do TRE-SE, no qual julgou, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 algumas condutas ilícitas do atual Governador do Estado de Sergipe, Belivaldo Chagas Silva:

> ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/1990. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. APRECIAÇÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR 1. AIJE nº 0601567-85. DECADÊNCIA. CONDUTA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR 2. AIJE 0600865-42. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES COMINADAS NA AIJE. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA DEMANDA. MÉRITO. IMPUTAÇÕES: 1) C
> ONTRIBUINTES DO FISCO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. FLEXIBILIZAÇÃO. 2) GÁS DE COZINHA. REDUÇÃO DE PREÇO. 3) SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. 4) PROGRAMA MÃO-AMIGA. EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. 5) OBRAS. RECURSOS DO PROINVESTE. ORDENS DE SERVIÇO INFORMAIS. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRAMA MÃO-AMIGA. ENTREGA DE CARTÕES PELO GOVERNADOR CANDIDATO. REUNIÕES PRÓXIMAS AO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA CENSURÁVEL. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. **ORDENS DE SERVIÇO. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL**. **CARAVANAS PELO INTERIOR DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO.** AIJE 0600865-42: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AIJE 0601567-85: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. DECRETAÇÃO. UNICIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS DOIS INVESTIGADOS. QUESTÕES PRÉVIAS: DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (TRE-SE – AIJE: 060086542 ARACAJU – SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 26/08/2019, Página 33/34) (grifo nosso) (SERGIPE, 2019).

Neste sentido, o TRE/SE manteve a cassação do mandato do governador de Sergipe, Belivaldo Chagas, por abuso de poder político e econômico, ao utilizar-se da máquina pública em benefício de sua campanha. Ocorre que nas proximidades do pleito eleitoral, o governador assinou diversas ordens de serviços, em solenidades públicas pelo interior de Sergipe, caracterizando uso repetido de publicidade institucional com o intuito de divulgar sua imagem em benefício de sua candidatura. Além disso, o abuso de poder político qualificado que foi configurado neste julgado, somente se concretizou diante das condutas graves que praticadas e estão fundamentadas nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, tendo em vista que para se configurar o ato abusivo, não será necessária a potencialidade do fato modificar o desfecho da eleição, mas a intensidade das condições que o caracterizam. O efeito é imediato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente favorecido pela interferência dos abusos de poder político, de autoridade, econômico ou dos meios de comunicação, a execução da sanção de inelegibilidade. (MACHADO, 2018).

### 4.3 O Abuso de Poder Político nos Meios de Comunicação

O abuso de poder nos meios de comunicação apresenta-se quando estes colaboram com um candidato em prejuízo do outro. As ocorrências desta forma de ilegalidade, geralmente estão vinculadas aos abusos de poder político e econômico.

Neste sentido, Almeida (2017) expõe que, o abuso de poder nos meios de comunicação é a execução ou uso exagerado, inadequado ou corrompido dos meios de imprensa, tais como: jornais, revistas, livros, periódicos, rádio, televisão e internet no pleito eleitoral pelo candidato, partido e coligação, causando irregularidades a habitualidade e a legalidade das eleições.

Machado (2018) destaca que perante a probabilidade daqueles que estão no poder usufruírem da mídia para beneficiar as respectivas campanhas ou de qualquer candidato exclusivo, observa-se que o abuso de poder nos meios de comunicação, também pode estar relacionado ao abuso de poder político.

Deste modo, é possível compreender que o abuso de poder nos meios de comunicação, conceitua-se como a utilização excessiva e indevida dos veículos de interlocução no pleito eleitoral pelos detentores de poder, provocando prejuízos a regularidade e a legalidade do sufrágio. É importante ressaltar ainda, que o abuso de poder nos meios de comunicação está particularmente vinculado ao abuso de poder político, visando a possibilidade que os agentes

políticos possuem de utilizar-se dos meios midiáticos para beneficiar a si e a outrem no decurso eleitoral.

Para Gomes (2018) a publicidade política é mecanismo de propagação de convicções ideológicas com intuito de conquistar e de se preservar no poder estatal. Portanto, a publicidade auxilia nas difusões das realizações daqueles que se encontram no poder, como decorrência do direito à informação, da mesma forma serve para dar comunicação aos projetos dos que planejam atingi-lo.

Neste aspecto, o ambiente onde o abuso poderá ser realizado, ou seja, nos meios de comunicação, é característico desta forma de abuso, relacionando-se regularmente ao abuso de poder político ou econômico. (MACHADO, 2018).

Por fim, constata-se que o abuso de poder político apenas será lembrado quando a administração pública for executada com o propósito de corromper a estabilidade do pleito eleitoral, nem sempre pode-se expressar que qualquer a ação que favoreça uma multiplicidade de eleitores, ainda que em ano de eleição, caracteriza ato ilícito. Entretanto, sendo o candidato legítimo beneficiário ou vencido, tais condições não distanciam o abuso.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito analisar pontos inerentes ao abuso de poder político sem a presunção de que os aspectos aqui traçados findem o conteúdo. Entretanto, este estudo será apenas um início de um imenso percurso, com a finalidade de impulsionar os debates a respeito de um tema tão contemporâneo e pouco estudado pelos executores do direito.

Dessa forma, alguns preceitos importantes foram observados acerca da pesquisa realizada. Com relação ao abuso de poder político, foram analisadas algumas reflexões sobre os conceitos, características, distinções entre os abusos de poder político, autoridade, econômico, uso indevido, causas e coibições, sempre tendo como fundamento, o Direito Eleitoral Brasileiro.

Verificou-se que a doutrina apresenta conteúdos similares a definição de abuso de poder político, respaldando-se no uso inadequado da máquina pública ou do poder pecuniário em privilégio de um concorrente ou de outrem e em desvantagem dos demais, provocando instabilidade na disputa do pleito eleitoral.

Destarte, após análise do que foi pesquisado constatou-se que a caracterização do abuso de poder político para a cassação dos mandatos tem sido eficiente, sendo realizada através da identificação de práticas ilícitas executadas pelos agentes públicos. Dessa forma,

para se configurar o abuso não é preciso que o ato seja somente ilícito, basta que a sua motivação tenha finalidade eleitoreira e seus efeitos graves a ponto de desequilibrar a uniformidade entre os concorrentes e os resultados das eleições sejam danificados, tornando a autonomia e o arbítrio dos eleitores lesionados. Entretanto, é importante ressaltar que necessariamente o candidato tenha que vencer as eleições, independente do resultado, a potencialidade deverá ser investigada conforme a gravidade do fato.

Neste sentido, foram verificados alguns dispositivos que serviram de parâmetros para a configuração do abuso de poder político, quais sejam: os artigos 30-A, 41-A e os artigos 73, 74, 75 e 77, todos da Lei nº 9.504/1997, que coíbem as condutas vedadas aos agentes públicos, contribuindo principalmente para a investigação dos atos excessivos. Do mesmo modo, os métodos para suprimir o abuso de poder político estão expressos na LC nº 64/1990 que prevê em seu inciso XIV, a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder político, econômico, desvio, abuso de autoridade ou dos meios de comunicação.

A Legislação eleitoral, muitas vezes age de forma moderada na execução das sanções de cassação de mandatos e inelegibilidade. Porém, eventualmente exorbitante em alguns casos, comprovando no transcorrer desta pesquisa, circunstâncias em que o agente público sendo usufruidor da prática abusiva e derrotado nas eleições, são escassas para dispensar a ilegalidade. Contudo, a intensidade da conduta ilícita, configura fundamento indispensável para caracterizar o abuso de poder.

Diante do exposto, ao analisar as leis, a doutrina e a jurisprudência os objetivos desta pesquisa foram atingidos e contribuíram para a resolução do problema. Porém, pode-se compreender que o Processo Eleitoral ainda se encontra em condição de desenvolvimento, carecendo de maior consistência quanto à sua efetivação das leis, particularmente aos ilícitos cometidos nas campanhas eleitorais, assim como se deseja investigações e sanções efetivas quando da caracterização do abuso do poder político.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraivajur, 2019.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm.Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento nº 11708/MG,** Relator: Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1476003298&sectionServer=TSE&docIndexString=0. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 718/DF,** Relator: Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT797235451&sectionServer=TSE&docIndexString=0. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46797/SP,** Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE, tomo 25, 5-2-2015, p. 160/161. Disponível em: http://sedesc1-03.inter.apps.tse.jus.br:8080/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=37250. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 37250/RO,** Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2010, Página 262. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT189257603&sectionServer=TSE&docIndexString=0. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 25074/RS,** Relator: Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2005. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 28387/GO,** Relator: Min. Ayres Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Página 8. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920001/recurso-especial-eleitoral-respe-28387-go. Acesso em: 08 abr. 2020.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS. **Estudos Técnicos CNM**. Brasília: CNM, 2013. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Estudos%20Tecnicos%20%20Volume%205%20(2013).pdf. Acesso em: 26 maio. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Ação de Investigação da Justiça Eleitoral nº 138069/DF**, Relator: JOSÉ CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 27/01/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TER-DF, Tomo 035, Data: 28/02/2016, Página 04/05. Disponível em: https://tre-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ 348642197/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije-138069-brasilia-df/inteiro-teor-348642218?ref=serp. Acesso em: 18 abr. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraivajur, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraivajur, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 28572/RJ**. Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 16/04/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 077, Data 19/04/2018, Página 36/45). Disponível em: https://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568722080/recurso-eleitoral-classe-re-re-28572-laje-do-muriae-rj/inteiro-teor-568722123?ref=serp. Acesso em: 20 abr. 2020.

RORAIMA. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. **Recurso Eleitoral nº 1307/RO,** Relator: PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Data de Julgamento: 29/09/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 009/2009, Data 13/10/2009. Disponível em: https://trero.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/5595008/recurso-eleitoral-re-1307-ro?ref=serp. Acesso em: 22 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 82678/SP**, Relator: Diva Prestes Marcondes Malerbi. Data de Julgamento: 26/11/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/12/2013. Disponível em: https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24815736/recurso-re-82678-sp-tresp?ref=serp. Acesso em: 18 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Representação nº 834659/SP,** Relator: FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Data de Julgamento: 17/05/2011, Data de Publicação: DJESP – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data: 24/05/2011, Página 06. Disponível em: https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23218580/representacao-rep-834659-sp-tresp/inteiro-teor-111643444?ref=serp. Acesso em: 22 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060086542 ARACAJU – SE**, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 26/08/2019, Página 33/34. Disponível em: https://trese.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748498223/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije-60086542-aracaju-se. Acesso em: 19 abr. 2020.

SOARES, Jussara. Brasil tem um refeito cassado por semana. **O Globo,** 01 out. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-um-prefeito-cassado-por-semana-21893239. Acesso em: 26 maio, 2020.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.